

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

Apensados: PL nº 7.016/2017 e PL nº 9.286/2017

Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, tem por finalidade estabelecer sanção civil a entidades de atendimento de longa permanência destinadas a pessoa idosa, bem como estabelecer causa de aumento de pena para o crime de exposição de pessoa idosa a perigo a integridade física e a saúde.

Em sua justificativa, o autor assevera que, apesar de o Estatuto da Pessoa Idosa dispor de normas de proteção e sanções aplicáveis aos casos de tratamento inadequado ao idoso abrigado em entidades de atendimento, com frequência se noticia que em muitas instituições de atendimento, como abrigos, casas-lares e outras instituições de longa permanência, há casos de omissões, negligência, imprudência e imperícia, mesmo quando a prestação dos serviços é remunerada.

Destaca que, no intuito de aprimorar o aludido Estatuto, propõe-se o acréscimo de parágrafos aos seus arts. 35 e 99, que visam



estabelecer sanção civil à entidade de atendimento de longa permanência que descumprir as determinações previstas no art. 50, bem como instituir causa de aumento de pena do crime de exposição da pessoa idosa a perigo da integridade física e da saúde.

Em apenso se encontram os seguintes projetos de lei:

1) **Projeto de Lei nº 7.016, de 2017**, de autoria do Deputado SR. FLAVINHO, que acrescenta o art. 99-A ao Estatuto da Pessoa Idosa para incluir como crime a violência cometida contra idoso sob cuidados em entidades de atendimento;

2) **Projeto de Lei nº 9.286, de 2017**, de autoria da Deputada LEANDRE, a fim de acrescentar parágrafo único ao art. 105 do Estatuto da Pessoa Idosa a fim de prever a revogação da licença ou autorização de entidades de longa permanência em caso de exibição ou veiculação de informações ou imagens depreciativas injuriosas à pessoa idosa.

Em 30 de maio de 2017, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e do Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, na forma de **Substitutivo**, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.286, de 2017.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e do Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com **Subemenda**, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.286, de 2017.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei em análise, bem como o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e a Subemenda apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-las (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das aludidas proposições e a Constituição Federal, salvo quando expressamente ressalvado no corpo do voto.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições mencionadas não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Excepcionamos, na hipótese, as normas constantes do **Projeto de Lei nº 7.016, de 2017**. Trata-se da proposta de criminalização de condutas que já se encontram tipificadas no art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa. Há de se concluir, pois, pela sua injuridicidade em razão da ausência do indispensável requisito da inovação.

Quanto à técnica legislativa, as proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Ressalvamos a inadequação técnica do **Projeto de Lei nº 7.016, de 2017**, por pretender positivar norma que já se encontra em vigor no arcabouço jurídico.

Passemos, pois, à análise do mérito.



O art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, situado no Capítulo VIII da Lei (“Da Assistência Social”), estabelece que *“todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada”*.

Por sua vez, as obrigações das entidades de atendimento à pessoa idosa se encontram previstas no art. 50 do Estatuto, entre as quais destaca-se *“proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa”* (inciso VIII).

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, propõe o acréscimo de § 4º ao aludido artigo a fim de estabelecer que, *“em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta Lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados”*.

Esta redação foi mantida no Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Há de se considerar a conveniência e oportunidade na adoção da alteração legislativa proposta.

O art. 50 do Estatuto da Pessoa Idosa impõe às entidades de longa permanência um conjunto de obrigações mínimas voltadas à garantia da dignidade, da integridade física e psíquica, e da adequada prestação de serviços aos idosos acolhidos. A previsão de devolução em dobro dos valores já pagos, em caso de descumprimento destas obrigações legais, confere efetividade às normas já existentes, reforçando o caráter cogente dos deveres impostos e desestimulando práticas negligentes ou abusivas no atendimento institucional.

Ademais, a sanção de natureza patrimonial proposta atende aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da pessoa idosa, funcionando como mecanismo de reparação ampliada pelos danos presumidos decorrentes da inobservância do art. 50. Trata-se de medida proporcional e pedagógica, que alinha a responsabilidade das entidades ao risco da atividade



exercida e fortalece a tutela jurídica do idoso em situação especial de vulnerabilidade.

No tocante à seara penal, destaque-se que o art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa tipifica como crime a conduta de *“expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado”*. A pena imposta para o tipo simples é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

O § 1º do art. 99 criminaliza o tipo qualificado pelo resultado lesão corporal de natureza grave, cominando pena de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos. O § 2º do art. 99 tipifica forma qualificada pelo resultado morte, cominando pena de reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

O **Projeto de Lei nº 2.900, de 2015**, intenta acrescentar § 3º ao art. 99 para determinar que *“a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso”*.

A norma projetada terminou por ser aperfeiçoada no **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo-a reformulado nos seguintes termos: *“as penas cominadas no caput e nos parágrafos anteriores serão aumentadas de um terço se o crime for praticado por dirigente, servidor, empregado ou pessoa contratada por entidade de atendimento ao idoso”*.

Reconheçamos, igualmente, a conveniência e oportunidade da adoção da norma projetada e aperfeiçoada.

A previsão de causa especial de aumento de pena quando o crime for praticado por dirigente, servidor, empregado ou contratado de entidade de atendimento ao idoso justifica-se pela violação qualificada do dever legal de cuidado, proteção e vigilância inerente a estas funções. Trata-se de situação especial de reprovabilidade da conduta, pois o agente se vale da posição de confiança institucional para a prática do delito.



Assinale-se, ainda, que o agravamento da resposta penal atende aos princípios da proporcionalidade e da proteção integral da pessoa idosa, reforçando o caráter preventivo da norma. A medida contribui para a inibição de abusos no âmbito institucional e fortalece a responsabilização penal daqueles que, por dever funcional, deveriam assegurar a dignidade e integridade do idoso.

Por fim, o art. 105 do Estatuto da Pessoa Idosa criminaliza as condutas de *“exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa”*, cominando pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O **Projeto de Lei nº 9.286, de 2017**, propõe o acréscimo de parágrafo único ao referido artigo a fim de determinar que, *“em o crime sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres esta terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim”*.

No particular, reiteramos a argumentação expendida no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família quanto à dificuldade de acomodação dogmática desta norma no ordenamento jurídico.

Há de se destacar, quanto aos núcleos do tipo insertos no art. 105 do Estatuto da Pessoa Idosa, que se tratam de condutas passíveis de serem praticadas somente por pessoas naturais, sendo tecnicamente impróprio e meritoriamente inconveniente e inoportuno se falar na responsabilização penal em razão de crime “praticado” por hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência ou congêneres.

Sobreleve-se, ainda, que a adoção da norma viola o princípio da culpabilidade e da individualização da pena insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Relativamente ao **Projeto de Lei nº 7.016, de 2017**, consideramos inconveniente e inoportuna a norma projetada, eis que já reproduz as disposições já em vigor do art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do



Projeto de Lei nº 7.016, de 2017; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 9.286, de 2017**; e pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 2.900, de 2015**, do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e da **Subemenda** apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e, no mérito, pela aprovação destes, na forma do aludido Substitutivo e com a Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-23122

